



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete do Prefeito

LEI N° 2.126 /2001

Dispõe sobre o controle da comercialização da cola de sapateiro, thinner, solventes e outros produtos tóxicos derivados do petróleo e similares no Município de Macaé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde obrigada a cadastrar todos os estabelecimentos comerciais situados nos limites do Município de Macaé que comercializem a cola de sapateiro, thinner, solventes e outros produtos tóxicos derivados do petróleo e similares.

Parágrafo Único – Fica a Secretaria Municipal de Saúde obrigada a promover recadastramento anual dos estabelecimentos comerciais enquadrados nesta Lei.

Art. 2º - Nos estabelecimentos comerciais cadastrados pela Secretaria Municipal de Saúde, em obediência ao constante nesta Lei, a venda dos produtos acima citados far-se-á somente mediante:

I – apresentação, pelo comprador, que deverá ser maior de 18 (dezoito) anos, conforme Lei Federal nº8.069, de 13 de julho de 1990, de documento oficial de identificação constante de data de nascimento e fotografia.

II – emissão, pelo estabelecimento comercial, de nota fiscal onde conste o registro da identificação da pessoa adquirente do produto, mesmo que a compra esteja sendo efetuada para terceiros.

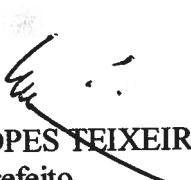
Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais cadastrados pela Secretaria Municipal de Saúde ficarão obrigadas a recolher e armazenar os vasilhames usados, no momento em que se efetuar nova compra ou a qualquer tempo, até posterior coleta seletiva do lixo.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabinete do Prefeito

- 1.º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde obrigada a fornecer, aos estabelecimentos comerciais enquadrados neste dispositivo legal, cartazes explicativos desta Lei, para a fixação obrigatória em local visível e de circulação dos compradores.
- 1.º - A destinação dos vasilhames dos produtos acima citados, após seu consumo, será objeto de controle da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá garantir-lhes o mesmo tratamento que o dispensado ao lixo hospitalar.
- 1.º - Os estabelecimentos comerciais que desobedecerem ao disposto nesta Lei estarão sujeitos a:
 - I - advertência;
 - II - multa no valor de 1.000 (hum mil) Unidades de Referência do Município (URM), em caso de reincidência.
- 1.º - A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de seu Conselho Tutelar.
- 1.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- 1.º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 25 de julho de 2001.


SYLVIO LOPES TEIXEIRA
Prefeito

Publicação	<u>10 DeBrate</u>
Edição N.º	<u>4416</u>
Data	<u>27/07/01</u> · pág. <u>04</u>
S. VIDOR	